COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 01/2011

Reg. Col. nº 9229/2014

Acusado	Advogado
Eduardo de Ávila Pinto Coelho	Daniel Vilas Boas (OAB/MG nº 74.368)

Interessado: Eduardo de Ávila Pinto Coelho
Assunto: Pedido de concessão de efeito suspensivo
Diretor Relator: Henrique Balduino Machado Moreira

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo requerido por Eduardo de Ávila Pinto Coelho ("Eduardo de Ávila" ou "Requerente") em face da decisão proferida pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), em 27.02.18, que impôs ao Requerente as penalidades de (i) inabilitação temporária por 8 (oito) anos, para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta, por viabilizar sistemas que possibilitaram a perpetração de fraudes contábeis consistentes na cessão de créditos em duplicidade, recompra de contratos de forma simulada e manipulação de Provisão para Devedores Duvidosos ("PDD"), em violação ao disposto no art. 154, caput, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e (ii) multa no valor de R$400 mil, por receber, em razão do cargo, vantagem pessoal pecuniária, extrapolando deslealmente os limites estabelecidos em assembleia geral, em violação ao disposto no art. 152 c/c 155, ambos da Lei nº 6.404/76.

2. Aduz que referida decisão será objeto de irresignação por meio do recurso próprio para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional ("CRSFN"), contudo, diante da iminência da aplicação da pena pecuniária e de inabilitação, vem, desde já, requerer a concessão do efeito suspensivo ao recurso que está por vir, conforme deliberação do Colegiado e disposição do art. 29, § 5º, da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

3. Alega Eduardo de Ávila que sua absolvição na ação penal, cujo objeto coincidiria com o apurado neste processo, lança dúvidas sobre a melhor interpretação dos fatos e do direito, pois a jurisdição criminal afirmou que o Requerente não seria responsável pelos fatos a ele imputados, alcançando conclusão oposta à do Colegiado da CVM.

4. Aponta que a dissintonia entre as apurações revela probabilidade de êxito do Requerente no recurso administrativo, atendendo-se ao primeiro requisito usualmente considerado na atribuição de efeito suspensivo a espécies recursais.

5. Afirma que o cumprimento imediato da pena de inabilitação geraria danos irreparáveis porquanto Eduardo de Ávila ficará impedido de trabalhar como administrador de companhia aberta e ainda suportará efeitos patrimoniais da decisão, em razão da aplicação da multa e a constrição de bens. Desse modo, estaria presente o risco de dano irreparável, já que o acórdão da CVM limita a atividade laboral do Requerente, "*vulnerando prerrogativas constitucionais diretamente relacionadas à dignidade da pessoa humana*".

6. Assim, Eduardo de Ávila requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso que apresentará contra a decisão do Colegiado, sustando-se qualquer medida destinada ao cumprimento das sanções aplicadas a ele.

7. Sobre o pedido, destaca-se inicialmente que uma das alterações promovidas pela Lei nº 13.506/17, que dispôs sobre o processo administrativo sancionador do Banco Central do Brasil ("BCB") e desta CVM, foi excepcionar o efeito suspensivo do recurso interposto contra a decisão que aplicar a penalidade de inabilitação temporária, suspensão ou proibição temporária previstas na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, cabendo ao recorrente requerer a suspensão dos efeitos de tais medidas restritivas de direitos, nos exatos termos do art. 34, §2º, a seguir transcrito:

> Art. 34. Aos processos administrativos sancionadores conduzidos no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 19 e nos arts. 21, 22, 24, 25, 29, 30, 31 e 32 desta Lei, observada regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários.
>
> § 1º O recurso de que trata o § 4º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, será recebido com efeitos devolutivo e suspensivo.
>
> **§ 2º O recurso interposto contra decisão que impuser as penalidades previstas nos incisos IV, V, VI, VII e VIII do art. 11 da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, será recebido com efeito devolutivo, e o recorrente poderá requerer o efeito suspensivo à autoridade prolatora da decisão, nos termos de regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários.** [grifou-se]

8. A regra, portanto, é de recebimento de recursos no duplo efeito, suspensivo e devolutivo, exceto nas supracitadas modalidades de pena, de forma que os recursos interpostos contra a aplicação de penalidades pecuniárias sempre suspenderão a sua execução administrativa ou judicial. Por tal razão, proponho preliminarmente o não conhecimento do

pedido quanto à concessão de efeitos suspensivos à pena de multa por ausência de interesse processual.

9. Quanto ao mérito do pedido de suspensão do cumprimento imediato da pena de inabilitação, cabe analisar inicialmente o argumento de que haveria probabilidade de êxito do peticionário no recurso administrativo considerando a existência de sentença judicial que teria decidido em sentido diverso do Colegiado desta CVM. Sobre esse ponto, destaca-se que a sentença criminal era do conhecimento desta comissão no momento em que prolatou a sua decisão em âmbito administrativo. Não se trata, portanto, de um fato novo apto a ensejar nova avaliação da autoridade administrativa.

10. Além disso, parece-me incongruente que o Colegiado desta Autarquia, logo após a decisão de condenação, possa conceder efeito suspensivo sob o argumento de que um eventual recurso teria alta probabilidade de êxito. Isto porque a decisão de condenação requer necessariamente a convicção da autoridade julgadora quanto à autoria e à materialidade da infração, fundada em adequado conjunto fático-probatório, em necessária observância ao princípio da presunção da inocência e do devido processo legal. Nesse contexto, salvo na alteração superveniente das circunstâncias de fato e de direito, tenho por inadmissível, mesmo em tese, a admissão por este órgão julgador da "fumaça" do bom direito ou verossimilhança dos possíveis argumentos recursais.

11. Nada obstante, permito-me discorrer mais detalhadamente sobre a impropriedade desse argumento no caso concreto. Nesse sentido, destaco que os crimes imputados ao Requerente em âmbito judicial (artigos 4º, 5º, 6º, 10 e 17, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 7.492/86) não são equivalentes às infrações administrativas tratadas no âmbito desta comissão (artigos 154 e 152 c/c 155, da Lei nº 6.404/76). Os requisitos subjetivos e objetivos para a caracterização dos crimes e das infrações diferem substancialmente, de modo que a sentença penal, absolutória ou não, não representa juízo de convicção idêntico àquele realizado na esfera administrativa.

12. As condutas praticadas por Eduardo de Ávila foram examinadas naquele juízo em face dos comportamentos proibidos pela Lei nº 7.492/86, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, ao passo que neste processo eles foram cotejados com as condutas exigidas pela Lei nº 6.404/76, que dispõe sobre as sociedades por ações. A despeito de ambos os processos serem, em termos fáticos, semelhantes, têm-se instruções probatórias distintas, pois as aludidas normas descrevem comportamentos, em abstrato, diferentes, o que torna plausível que uma instância conclua pela tipicidade da conduta em face de determinada

lei enquanto a outra, não, sem que isso tenha o condão de macular a decisão tomada em qualquer um dos dois processos, como se dá no presente caso.

13. Ademais, o que se percebe ao longo da sentença e destacadamente em seu dispositivo (fls. 277 da sentença) é que absolvição teve por fundamento a ausência de provas da autoria (art. 386, inc. V, do Código Penal), o que afasta terminantemente qualquer alegação de interferência entre as esferas penal e administrativa em casos que tais, conforme cediço entendimento jurisprudencial[1]. A ausência de provas suficientes para configuração do ilícito penal no âmbito mais gravoso e rigoroso do juízo criminal não repercute no juízo administrativo.

14. Nesta seara, conforme sobejamente comprovado nestes autos, Eduardo de Ávila permitiu que procedimentos "não estruturados" fossem feitos com intuito de reprocessar as operações de crédito do Banco Panamericano S/A, os quais alteraram substancialmente os resultados operacionais da instituição financeira. O Requerente também consentiu que a área de cobrança, subordinada ao diretor de crédito, alterasse manualmente, e após o fechamento do sistema, os parâmetros de atraso utilizados para as operações de crédito, mesmo ciente de que referidas alterações tinham por finalidade exclusiva reduzir artificialmente os números da PDD.

15. Como refletida na decisão proferida pelo Colegiado desta CVM, a participação de Eduardo de Ávila nas irregularidades se deu mediante uma combinação de omissões e atos perpetrados com os demais diretores para distorcer a real situação patrimonial do Banco Panamericano S/A, a revelar conduta grave praticada de forma reiterada e mediante fraude que causou a insolvência da instituição financeira.

16. No que se refere ao argumento de que o cumprimento imediato da pena de inabilitação geraria danos irreparáveis, pois limitaria a atividade laboral do Requerente, importa registrar que Eduardo de Ávila já sofre restrição de direito semelhante imposta pelo

---

[1] ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE EXPULSÃO E REINTEGRAÇÃO DE POLICIAL MILITAR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA7/STJ. **INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA**.. É pacífico o entendimento na doutrina e na jurisprudência de que as esferas criminal e administrativa são independentes, salvo nas hipóteses de absolvição criminal por inexistência do fato criminoso ou negativa de autoria. Precedentes: REsp 770.712/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 23/10/2006; RMS 10.496/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ 09/10/2006.2. Na espécie, o Tribunal de origem registrou que no caso dos autos houve apenas suspensão condicional do processo e não sentença absolutória. Para rever as razões de decidir do acórdão recorrido,faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos,o que não é possível em sede de Recurso Especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.

trânsito em julgado da decisão do BCB[2], proferida em processo de apuração relativa a fatos relacionados ao presente processo, e confirmada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

17. Além disso, a mera alegação de que *o cumprimento imediato da pena de inabilitação gera danos irreparáveis, na medida em que o Peticionário ficará impedido de trabalhar como administrador de companhia aberta* não tem aptidão para a concessão do efeito suspensivo, pois a restrição ao exercício de atividade profissional é consequência lógica da imposição da pena de inabilitação. Acolher o argumento do Requerente implicaria em reconhecer a procedência de todo e qualquer pedido de efeito suspensivo a recursos interpostos contra penas restritivas de direito no âmbito da CVM, contrariando a regra contida no art. 34, § 2º, da Lei nº 13.506/17.

18. Na ausência de regulamentação específica desta comissão, entendo que o Requerente, a fim de instruir adequadamente o seu pleito, deveria ter procurado demonstrar de que modo o cumprimento imediato da pena mostrar-se-ia desmotivado ou desproporcional face às circunstâncias do caso concreto.

19. De outro modo, diante (i) da gravidade em abstrato da conduta, (ii) da prática reiterada da conduta delituosa, (iii) da ocorrência de prejuízos causados a investidores, (iv) da expressividade do dano causado à companhia (v) da perpetração do ilícito mediante fraude, impõe-se como medida adequada o afastamento imediato do Requerente do exercício de cargos de administrador em companhias abertas, devendo os efeitos da decisão que o inabilitou incidir antes do trânsito em julgado do processo.

20. Por todo o exposto, voto pelo conhecimento parcial do pedido e, nessa parte, pelo seu desprovimento, de forma que eventual recurso da decisão proferida pelo Colegiado da CVM que impôs a Eduardo de Ávila a penalidade de inabilitação temporária por 8 (oito) anos para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta seja recebido apenas no efeito devolutivo.

---

[2] O CRSFN confirmou, em 15.12.15, a decisão que condenou o Requerente a pena de inabilitação por 15 anos para o exercício de cargos de direção ou gerência em instituições na área de fiscalização do BCB, por ter adotado, de forma sistemática e contínua, procedimentos de contabilização irregular de ativos insubsistentes e de ausência de registro de obrigações em valores significativos, o que resultou em demonstrações financeiras não condizentes com a real situação econômico-financeira do Banco Panamericano S/A.

É como voto.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 2018.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
Diretor